



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2021

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.275, de 2021)

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2021, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica instituem “Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes” (art. 2º). Nos arts. 3º a 6º da proposição estão descritas a finalidade e a forma de funcionamento das Rodas de Conversa Integradas.

A proposição determina, ainda, que seja “previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução” (art. 7º).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>



Já os arts. 8º e 9º cuidam de estabelecer o envolvimento do Conselho Tutelar no encaminhamento das principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa e remetidas pelo mediador a este Conselho, o qual deverá promover a integração com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Por fim, o art. 10 estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação.

Em sua justificação, o autor esclarece que “As rodas de conversas integradas objetivam eliminar as barreiras e promover a inclusão educacional plena por meio da adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.”

Em apenso tem-se o Projeto de Lei nº 2.275, de 2021, do Deputado Ricardo Silva, que “Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.” A proposição apensada tem teor semelhante ao da proposição principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica instituem “Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes” (art. 2º).

Entre outras questões, as rodas de conversa integradas deverão (i) ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados; (ii) obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional; (iii) proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares.

A proposição detalha a forma de funcionamento das Rodas de Conversa Integrada, estabelecendo que os encontros devem ser garantidos mensalmente e com a presença obrigatória do diretor ou do vice-diretor da escola. Especifica a função de um mediador e suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função, pelo período de 6 (seis) meses.

A norma prevê a realização de audiências públicas semestrais sobre as políticas de inclusão com a presença dos mediadores e os membros das Secretarias Municipais e Estaduais de Ensino.

Exige-se, ainda, do mediador o envio trimestral das principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa ao Conselho Tutelar, o qual deverá promover a integração com outros órgãos e entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

A proposição em apenso tem o mesmo conteúdo acima descrito da proposição principal, com pequenas diferenças no estilo de



redação. Difere, ainda, pelo seu art. 9º que elenca atribuições específicas ao Ministério Público.

A educação inclusiva é sem dúvida um dos grandes avanços obtidos pelo grupo das pessoas com deficiência nas últimas décadas. A inserção dessas pessoas em escolas destinadas única e exclusivamente a pessoas com deficiência representou para muitos uma barreira de oportunidades e de convivência.

No entanto, oferecer educação inclusiva em um ambiente único que não foi concebido originalmente para atender também a pessoas com deficiência é um desafio para muitas escolas e profissionais, em especial na rede pública de ensino. Neste contexto, a proposição e exame é de extrema importância para garantir o aprimoramento deste processo de inclusão escolar por meio da ampla participação de pais, professores e comunidade.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição que estabelece um importante instrumento para cumprimento dos preceitos relacionados à educação da pessoa com deficiência previstos nos art. 27 e seguintes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Os detalhamentos acerca do funcionamento das Rodas de Conversa Integrada são pertinentes, pois buscam propiciar uma unicidade desta política nos mais de 5 mil municípios do país, além de permitir uma imediata implantação. No entanto, deixamos para as competentes Comissão de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliarem a conveniência e constitucionalidade desta medida, à luz das normas que regem a autonomia dos sistemas de ensino.

Sob a ótica da proteção da pessoa com deficiência, entendemos que a proposição é meritória e contém detalhamentos importantes para garantir que a política alcance o objetivo de “diminuir a distância entre as teorias sobre os processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática diária no cotidiano das escolas” consoante bem observou o nobre autor, Deputado Carlos Sampaio, em sua justificção.



As Rodas de Conversa Integrada serão essenciais para garantir que o processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência na rede regular de ensino represente, efetivamente, uma oportunidade de aprender, interagir e experimentar a vida em comunidade, assim como, nos termos preceituados pelo *caput* do art. 27 da Lei nº 13.146, de 2015, “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Ambas as proposições, as quais contêm conteúdo bem semelhante, merecem aprovação. Apresentamos, portanto, um Substitutivo para assegurar a aprovação de ambas. O Substitutivo se baseia na proposição principal, a qual julgamos dispor de melhor técnica legislativa, mas com ajuste para corrigir o dispositivo referenciado no inciso III do art. 5º que, em vez de ser o art. 3º é, em verdade, o art. 4º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projeto de Lei nº 620 e 2.275, ambos de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-10738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 620 E 2.275, DE 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio de Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica deverão instituir Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3º Serão admitidos nestas rodas de conversas famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários e membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença do diretor ou vice-diretor escolar e será garantida a realização de encontros mensais para acompanhamento do processo educacional inclusivo.



Art. 4º As rodas de conversas integradas têm a finalidade de:

I – abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II – ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV – assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais; e

VIII – promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área.

Art. 5º As rodas de conversas integradas terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função.



Parágrafo único. O mediador permanecerá na função pelo período de 6 (seis) meses e terá como atribuições:

I – a coordenação das rodas de conversa, assegurando a participação de todos os presentes;

II – a intermediação entre os participantes das rodas de conversas e a equipe gestora da escola, para o acompanhamento e a avaliação da realização dos aspectos citados nos incisos I a VIII do art. 4º; e

III – assegurar a participação do grupo nas audiências públicas municipais relacionadas à educação, de forma a fazê-lo representar as respectivas escolas, no tocante à educação inclusiva.

Art. 6º Todas as rodas de conversas integradas serão gravadas por meio de sistema digital que se apresente disponível e armazenadas pela escola, para disponibilização, a qualquer tempo, aos participantes e a qualquer autoridade pública, nas hipóteses em que a medida se fizer necessária.

Art. 7º Deverá ser previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas em ambientes em que, preferencialmente, seja possível a gravação por meios digitais.

§ 2º Em não havendo disponibilidade do recurso mencionado no § 1º, as audiências deverão ser registradas na forma de relatórios pormenorizados.

§ 3º Deverão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do caput, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 8º A cada trimestre, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos.



Art. 9º Caberá ao Conselho Tutelar a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Art. 10. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-10738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562636600>

